

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembleia Legislativa	
14 OUT 2008	
Protocolo	464 / 08
Processo	441 / 08

Recebido. Ajuste-se
e inclua em pauta.
Em 14/10/2008

1º Secretário

Nº 420/08

PROJETO DE LEI



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartazes, nos estabelecimentos situados no Estado de Rondônia, descritos nos incisos deste artigo, contendo mensagens relativas à exploração sexual e ao tráfico de crianças e adolescentes:

- I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviço de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V - salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas;
- VI - postos de serviço e abastecimento de veículos; e
- VII - outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal.

Parágrafo único. O texto contido nos cartazes terá os seguintes dizeres:

**"EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES;
DENUNCIE JÁ - DISQUE 100".**

Art. 2º Os cartazes com as mensagens de que trata esta Lei devem estar afixados em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e conter versões idênticas dos textos nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola.

Parágrafo único. Deverá ser informado no cartaz, o número telefônico por meio do qual qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator sanção administrativa na forma de multa, no valor correspondente a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Compete ao agente fiscalizador do Estado, por meio de ação própria ou denúncia obrigatoriamente comprovada, a autuação das infrações previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O principal objetivo da propositura em tela é o de coibir a exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes em nosso Estado, através de afixação de cartazes que promovam a punibilidade causada pela prática dos referidos crimes.

A preocupação deste legislador justifica-se quando considerado os altos índices de crimes praticados contra as crianças e adolescentes em nosso país e também em nosso Estado, trazendo sentimento de falta de segurança em nossa população, com uma das práticas mais abjetas que permeiam a sociedade hodierna, consubstancial na corrupção das nossas crianças e adolescentes necessitando, portanto, da adoção de medidas legais com vista a coibir tal carcinoma social.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Plenário das Deliberações, 08 de outubro de 2008.


Deputado WILBER COIMBRA - PSB
Autor